
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 24.533.613/0001-52, com sede na Av. Miguel Stefano, nº 273, Bairro Vila Paulista Catanduva-SP CEP 15.803-095, representada neste ato por seu representante a Sra. MARIA FERNANDA MARINHO, brasileira, solteira, estagiária de licitação, inscrita no CPF nº 472.140.548-09 e RG nº 57.788.0258-1, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

No pregão supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I- DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do pregão eletrônico nº 013/2025 esta agendada para acontecer dia 24 de março de 2025. Conforme mencionado no edital, a empresa possui prazo de três dias úteis para apresentação da peça de impugnação, sendo o prazo limite o dia 18 de março de 2025. Logo, temos a TEMPESTIVIDADE dessa impugnação.

II- DA RESSALVA PRÉVIA

Primeiramente é manifestado o respeito integral por todos os responsáveis e integrantes desta Administração. A presente peça, visa somente a melhoria de pontos em discordâncias encontrados, tendo por meio o cumprimento da Constituição Federal e da Lei de Licitações.

III-DOS FATOS

Formalizada a publicação do edital, com previsão de realização para o dia 24 de março de 2025, a Contratação de Pessoa Jurídica tendo por objeto o Registro de Preços para aquisição de materiais de limpeza para serem utilizados nas secretarias municipais.

Logo, é visado a necessidade de incluir e alterar o edital, visando aquisições mais competitivas e de qualidade. São essas requisições: Desmembrar lote 1, Reajuste do preço referencial dos produtos solicitados, por se tratar o presente pregão de valor referencial inexequível.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

IV.1- DESMEMBRAR LOTE 1

O desmembramento de lotes em um edital de licitação é uma prática que visa otimizar o processo licitatório, buscando aumentar a competitividade e a

acessibilidade para diferentes tipos de fornecedores, especialmente as pequenas e médias empresas. Trata-se da divisão de um único lote em vários sublotes ou partes menores, permitindo que mais empresas, com diferentes capacidades financeiras e operacionais, possam participar da licitação.

No presente edital citado é apresentado em diversos lotes referentes a produtos saneantes e cosméticos, o lote 1 solicita produtos com diversas finalidades. Assim, os itens do lote 1 se faz muito diverso, podendo ser solicitados em itens individuais e não em único lote, como esta no edital.

Dessa forma, se tratando de empresas fabricantes em alguns casos, não se faz possível a disponibilidade de todos os itens solicitados no lote 1, visto que são produtos diversos, com valores e ramos de atividades diferentes.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento do lote 1 tornando a disputa desses grupos por item, e não lote, por se tratar dos itens objetos muito diversos entre si, sendo mais benéfico solicitar de forma unitária, a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Diante disso, é nítido que o julgamento dos lotes citados, formado por saneantes e cosméticos, e outros produtos diversos, impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender aos lotes em sua integralidade pela distinção de finalidades, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento dos referidos grupos, possibilitando o julgamento por itens, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará prejuízos, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

IV.2- REAJUSTE DO VALOR REFERENCIAL DOS PRODUTOS SOLICITADOS

O valor referencial em editais de licitação é o limite máximo de aceitabilidade do preço a ser ofertado no certame. Ele é obtido através de pesquisas de mercado, levando em consideração preços praticados por fornecedores, custos de produção e outros fatores relevantes para os produtos solicitados.

No presente PE nº 013/2025, o valor referencial se encontra inexequível, ou seja, ele é insuficiente para cobrir os custos reais do fornecimento dos produtos solicitados no edital. Sendo necessário esse reajuste do valor referencial, para evitar defasagens que possam comprometer a execução do contrato, ou a competitividade dos fornecedores.

O presente edital solicita diversos documentos técnicos para comprovar a eficiência e qualidade dos itens solicitados, contudo, empresas que tenham esses documentos técnicos de comprovação da qualidade de seus produtos, não tem esse preço referencial, que se encontra muito baixo.

Nos termos do art. 23 da Lei 11.133/2021, a legislação vigente exige que os valores referenciais adotados sem licitações públicas reflitam a realidade do mercado, garantindo a viabilidade da execução contratual.

A Administração Pública deve garantir que os preços estimados sejam compatíveis com a realidade do mercado, evitando a formulação de propostas inexequíveis. Além disso, os princípios da economicidade e da necessidade de adequação dos valores de referência para garantir a efetiva competitividade do certame.

Conforme o exposto, o art. 23 da Lei 14.133/2021:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. “

Dessa forma, a revisão do valor referencial se faz necessária para assegurar a regularidade e a efetividade da licitação, evitando contratações inviáveis para esse certame em questão, a Prefeitura do Municipal de Leme.

V- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.1- DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A vinculação ao edital representa um dos princípios mais importantes da licitação. Com base nesse princípio, o edital é formalizado tendo em vista os princípios legais, jurídicos e técnicos específicos de cada área. Assim, o edital formalizado deve conter os elementos legais essenciais para uma correta aquisição e os interessados em participar devem estar submetidos a esses elementos.

Sendo o referido pregão, para a Contratação de Pessoa Jurídica tendo por objeto da presente licitação o Registro de Preços para aquisição de materiais de limpeza para serem utilizados nas secretarias municipais, o edital não deve se restringir apenas as exigências básicas, mas deve incluir diversos elementos técnicos previstos na legislação para garantir a qualidade nas aquisições públicas. Esses documentos são essenciais para promover a competição entre os licitantes reconhecidos pela qualidade de suas prestações.

Este princípio não vincula somente a Administração, mas também todos os que incorporam a mesma, sendo requisito primordial para uma boa execução. Logo, a vinculação ao edital carrega o cumprimento de diversos outros princípios, como isonomia, igualdade entre os licitantes e a rápida execução do certame.

V.2- DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência, é um dos fundamentos da Administração Pública, e está previsto no artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, esse princípio estabelece que a atuação do Estado deve buscar a melhor utilização dos recursos

maia

disponíveis para alcançar os resultados desejados com a máxima qualidade e celeridade.

Conforme o artigo 37, da Constituição Federal do Brasil de 1988:

“CF/88: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Em suma, o princípio da eficiência, pretende aprimorar a gestão pública, garantindo que a administração atue de forma eficaz, racionalizando recursos, contratando serviços com qualidade, de forma ágil e responsável as demandas públicas. Sendo a Administração referida nesta impugnação, a Prefeitura do Município de Leme, cabe a ela atuar de forma eficaz para a melhor utilização dos recursos.

VI- REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações aqui empenhadas modificam a matéria do objeto, logo, não há outra opção viável senão a republicação do edital, sendo concedido a recontagem do prazo para elaboração da proposta. Se trata da forma de manter a competitividade do pregão.

Conforme mencionado na Lei 14.133/2021:

“Art. 55, § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

VII- PEDIDOS

A signatária solicita que a presente impugnação seja recebida e reconhecida, mediante as fundamentações apresentadas e dos elementos legais, jurisprudenciais redigidos no presente instrumento, o pregão eletrônico nº 013/2025 deve requisitar:

- a) Desmembramento do Lote 1.
b) Reajuste do valor referencial dos produtos solicitados, conforme a lei 14.133/2021
e;

Termos em que
Pede deferimento

Catanduva, 18 de março de 2025.

Maria Fernanda Marinho

Maria Fernanda Marinho
Estagiária de licitação